



DESPACHO

Referência – Processo de Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

Considerando o recebimento do Ofício Nº 0055/2024/PMJVALT do Ministério Público, e verificando que diferentemente das demais Contas de Governo apreciadas nessa Legislatura, o Tribunal de Contas do Estado não comunicou esta Presidência via postal, mas tão somente publicou comunicação em seu diário, desta forma tendo conhecimento apenas nesse momento da emissão do Parecer Prévio Nº 130/2023, nos Autos do Processo nº 07909/2021-0 de Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, Francisco Dariomar Rodrigues Soares e, determino as providências que seguem:

I – Inclua-se, para leitura no Expediente da Sessão Ordinária do dia 19 de junho do corrente ano; inclusive das peças que compõe o Parecer Prévio 130/20234, com o voto da Conselheira Patrícia Saboya, Relatora do processo no TCE/CE;


II – Publique-se, nos termos do Art. 221 da Resolução nº 04/2011, (Regimento Interno da Câmara);

III – Encaminhe-se a Comissão Permanente da Câmara, para os fins devidos;

IV – Considerando a extemporaneidade e o recesso que se aproxima, devolvam os autos, conclusos ou não, até o dia 21 de agosto.

V – Registre-se e autue-se, expedientes necessários.

Sala das Sessões Plenárias, 13 de junho de 2024
– 4ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura.


Ver. Francisco Claudovino Nogueira Soares
Presidente da Câmara

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA E VINCULADAS**

Ofício nº 0055/2024/PMJVALT

Altaneira, 07 de junho de 2024.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Altaneira
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALTANEIRA
Altaneira/CE

Assunto: Solicitação de informações/documentos.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de Altaneira,

Cumprimentando-o(a), cordialmente, visando instruir o procedimento nº
01.2024.00012038-3, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, o MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO CEARÁ solicita a Vossa Excelência, no prazo de 10 (dez) dias,
informações sobre o julgamento da prestação de Contas de Governo do
Município de Altaneira, exercício 2020, conforme noticiado pelo
Tribunal de Contas do Estado do Ceará nos autos do processo nº
07909/2021-0.

Nada mais havendo no momento, aproveito o ensejo para renovar protestos
de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ARIEL ALVES DE FREITAS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO

REGISTRADO SOB Nº 095/2024

Data: 13 / 06 / 2024


Serviço Responsável

Altaneira-CE

PARECER PRÉVIO Nº 130/2023

PROCESSO Nº 07909/2021-0
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: ALTANEIRA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES (PREFEITO)
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA
SESSÃO DE JULGAMENTO: 10/04/2023 a 14/04/2023 – PLENO VIRTUAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DECISÃO DO PLENO NO SENTIDO DE EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em sessão ordinária do Pleno Virtual, dando cumprimento ao disposto no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a presente Prestação de **CONTAS DE GOVERNO** do Município de **ALTANEIRA**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Senhor **FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu, **por unanimidade dos votos**, o Relatório e o Voto da Conselheira Relatora, no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS**, além de **RECOMENDAÇÕES**, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Altaneira para o respectivo julgamento. Notificar o Prefeito Francisco Dariomar Rodrigues Soares e a Câmara Municipal de Altaneira.

Participaram da votação: Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz e Patrícia Saboya.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de abril de 2023.

José Valdomiro Távora de Castro Júnior
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Patrícia Lúcia Mendes Saboya
CONSELHEIRA RELATORA

Fui presente:
Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO Nº 07909/2021-0
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: ALTANEIRA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES (PREFEITO)
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de **ALTANEIRA**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES**, encaminhada a esta Corte de Contas, para receber exame e Parecer Prévio, nos termos do art. 78, inc. I, da Constituição Estadual.

Encaminhado o processo para a devida análise, a Diretoria de Contas de Governo emitiu o Relatório de Instrução Inicial nº 2027/2022, apontando algumas ocorrências e sugerindo notificar o responsável para apresentar suas razões de defesa.

Regularmente notificado, o gestor apresentou, tempestivamente, esclarecimentos e documentos (Processo nº 34072/2022-3), os quais foram objeto de exame pela unidade técnica, que por meio do Relatório de Instrução Final nº 1107/2023, manteve algumas ocorrências apontadas inicialmente e opinou no sentido de que seja emitido Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 01190/2023, da lavra do Dr. Eduardo de Sousa Lemos, se manifestou pela emissão de Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS**, sugerindo, ainda, ressarcimento ao erário de eventual dano causado, aplicação de multa, inclusão do nome do responsável em lista a ser enviada a Justiça Eleitoral e, por fim, determinações à unidade técnica.

É o Relatório.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de abril de 2023.

Patrícia Lúcia Mendes Saboya
CONSELHEIRA RELATORA

PROCESSO Nº 07909/2021-0
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: ALTANEIRA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES (PREFEITO)
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar a competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela unidade instrutiva, cujos Relatórios Técnicos demonstram diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais são acolhidos como parte integrante do Voto e que servirão de base para o posicionamento sobre a regularidade ou não das contas ora apreciadas.

1.0. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PCG

A Prestação de Contas de Governo em exame foi encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Altaneira em 29/01/2021, portanto, **dentro do prazo** estabelecido no art. 42, § 4º da Constituição Estadual e art. 6º, caput, e § 2º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 (item 1 do Relatório Inicial nº 2027/2022).

2.0. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O presente capítulo tem a finalidade de abordar temas relacionados à conjuntura econômica e social, de acordo com indicadores que demonstrem a efetividade e eficiência dos programas governamentais realizados, propiciando sua **análise para fins gerenciais** (item 2.1 do Relatório de Instrução Inicial nº 2027/2022).

Dessa forma, este TCE/CE, mediante Processo nº 05646/2021-6, realizou auditoria a fim de construir o **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**, ano-base 2020, de modo a nortear sobre a efetividade das políticas públicas implantadas, uma vez que possibilita a correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento pela Administração Pública Municipal.

O **IEGM** é um índice permanente, formado pela média ponderada dos resultados de 7 dimensões da execução do orçamento público municipal (**i-Educ**: Educação; **i-Saúde**: Saúde; **i-Planejamento**: Planejamento; **i-Fiscal**: Gestão Fiscal; **i-Amb**: Meio Ambiente; **i-Cidade**: Defesa Civil e **i-Gov TI**: Governança em Tecnologia da Informação), as quais foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas.

Os resultados do **IEGM** são enquadrados em cinco faixas definidas em função da consolidação das notas obtidas nos 7 índices setoriais, obedecendo aos seguintes critérios:

Tabela 1 – Faixas de resultado do IEGM

Nota	Faixa	Critério
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,00% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Fonte: Diretrizes do trabalho estabelecidas pela Rede Indicon

A seguir, o resultado do Município de Altaneira, exercício base 2020:

Tabela 2 – Faixas de resultado do IEGM

ENTE	NOTA-GERAL	FAIXA GERAL	I-Educ	FAIXA	I-Saude	FAIXA	I-Plan	FAIXA	I-Fiscal	FAIXA	I-Amb	FAIXA	I-Cidade	FAIXA	I-Gov TI	FAIXA
ALTANEIRA	45,85	C	55	C+	79	B+	37	C	30	C	32	C	2	C	47	C

Fonte: Processo nº 05646/2021-6

Da tabela acima, a unidade técnica destacou que o Município alcançou nota geral **45,85%**, firmando-se na faixa **"C"**, ou seja, **baixo nível de adequação**.

Por fim, o órgão técnico registrou que o resultado detalhado, bem como a metodologia aplicada e demais observações, podem ser observados nos autos do Processo nº 05646/2021-6, disponível no endereço eletrônico desta Corte de Contas.

3.0. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (CRÉDITOS ADICIONAIS)

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 749/2019, de 13/12/2019 (seq. 04), autorizou despesas para o exercício em exame no valor de **R\$ 48.742.337,73** e, com base nos Decretos apensos aos autos (seq. 04, 25, 34 e 38), e nos dados do SIM, a unidade técnica, no item 2.2.1 do Relatório de Instrução Inicial nº 2027/2022, certificou que no decorrer do exercício foram realizadas alterações orçamentárias por meio da abertura de **créditos adicionais**, sendo constatadas as seguintes **divergências**:

CRÉDITOS ADICIONAIS	DECRETOS – PCG	DECRETOS – SIM	DIFERENÇA
SUPLEMENTARES	R\$ 3.464.911,72	R\$ 3.471.966,63	R\$ 7.054,91
ESPECIAIS	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00
EXTRAORDINÁRIOS	R\$ 49.003,37	R\$ 49.003,37	R\$ 0,00
FUNTE DE RECURSOS	DECRETOS – PCG	DECRETOS – SIM	DIFERENÇA
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES	R\$ 4.013.915,09	R\$ 4.020.970,00	R\$ 7.054,91

Em fase de reexame (item 2.1 do Relatório de Instrução Final nº 1107/2023), o órgão técnico **acatou** a justificativa ofertada pela defesa de que a divergência acima (R\$ 7.054,91) decorreu de uma **atecnia** por parte do responsável técnico municipal ao fazer a impressão do **Decreto nº 00012/2020**, pois o valor correto é **R\$ 210.993,87** (em anexo o **Decreto nº 00012/2020 retificado** – Proc. nº 34072/2022-3), e não R\$ 203.938,96 (como está anexado no presente processo – seq. 34, fls. 32), fato esse **confirmado** no **Sistema de Informações Municipais – SIM**. Portanto, **sanadas** as diferenças apontadas inicialmente.

Desse modo, seguem os créditos adicionais abertos no exercício de 2020:

CRÉDITOS ADICIONAIS	DECRETOS – PCG	DECRETOS – SIM	DIFERENÇA
SUPLEMENTARES	R\$ 3.471.966,63	R\$ 3.471.966,63	R\$ 0,00
ESPECIAIS	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00
EXTRAORDINÁRIOS	R\$ 49.003,37	R\$ 49.003,37	R\$ 0,00
FUNTE DE RECURSOS	DECRETOS – PCG	DECRETOS – SIM	DIFERENÇA
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES	R\$ 4.020.970,00	R\$ 4.020.970,00	R\$ 0,00

No tocante as **autorizações** para os **créditos suplementares**, a unidade técnica destacou que a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 749/19 autorizou à abertura de referidos créditos, todavia, não definiu o limite de abertura (seq. 04), fato que **não afetou a análise** deste tópico, uma vez que os Decretos anexados ao presente processo (seq. 04, 25, 34 e 38) **não utilizaram** a LOA como instrumento de abertura, e sim as **Leis Municipais nº 758/20** (R\$ 5.640.609,84), **nº 763/20** (R\$ 100.000,00), **nº 765/20** (R\$ 439.000,00) e **nº 766/20** (R\$ 4.236.200,00), todas apensas aos autos (seq. 04).

Inicialmente (item 2.2.1 do Relatório nº 2027/2022), o órgão técnico apontou o **desrespeito** ao limite de R\$ 439.000,00 autorizado pela Lei nº 765/20, uma vez que os créditos abertos com base em referida Lei totalizaram R\$ 715.554,09 (Decretos

nº 00008/20: R\$ 411.800,00; nº 00009/20: R\$ 280.250,00 e nº 00011/20: R\$ 23.504,09), **descumprindo**, assim, o art. 167, inc. V – CF e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Após esclarecimentos e documentos (Requerimentos de Exclusão e Inclusão no Sistema de Informações Municipais – SIM) enviados pelo gestor (Proc. nº 34072/2022-3), a Diretoria de Contas de Governo, no item 2.1 do Relatório Final nº 1107/2023, certificou que a ocorrência acima foi ocasionada pelo fato dos Decretos já mencionados (nºs. 00008/20, 00009/20 e 00011/20) indicarem a Lei nº 765/20 como instrumento autorizativo, quando alguns deveriam indicar as Leis nº 758/20 e nº 766/20.

A unidade técnica acrescentou que apesar do equívoco na indicação da Lei nº 765/20, as Leis de nº 758/20 e nº 766/20 **suportaram** o montante dos créditos questionados, bem como **respaldaram** as datas de abertura de referidos créditos, portanto, em **respeito ao art. 167, inc. V – CF e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64**, posição com a qual manifesto desde já minha **concordância**.

Também em **acordo** com o órgão técnico, **recomenda-se** a gestão municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as peças examinadas (Leis x Decretos), prezando pela transparência e o exercício de controle.

Pertinente aos **créditos especiais (R\$ 500.000,00)**, tais foram autorizados através da **Lei Municipal nº 757/2020**, de 23/04/2020, acostada aos autos (seq. 04).

Por fim, verificou-se que os **créditos extraordinários (R\$ 49.003,37)** foram autorizados por meio da **LOA nº 749/2019** (seq. 34, fls. 40).

3.2. DUODÉCIMO

A seguir, a fixação e o repasse do **Duodécimo** ao Poder Legislativo (item 2.2.2 do Relatório de Instrução Inicial nº 2027/2022):

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2019	R\$ 18.040.140,62
Limite Máximo de Repasse (7% do Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2019)	R\$ 1.262.809,84
Fixação Orçamentária Inicial	R\$ 1.224.500,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 120.000,00
(-) Anulações	R\$ 120.000,00
(=) Fixação Orçamentária Atualizada	R\$ 1.224.500,00
Valor Repassado no Exercício de 2020	R\$ 1.224.500,00

Observa-se, acima, que o valor transferido à Câmara Municipal a título de Duodécimo (**R\$ 1.224.500,00**) não superou o limite máximo de 7% (**R\$ 1.262.809,84**), bem como não foi inferior à fixação orçamentária atualizada (**R\$ 1.224.500,00**), portanto, em **obediência ao art. 29-A, § 2º, inc. I e III, da Constituição Federal**.

Sobre o **art. 29-A, § 2º, inc. II da Constituição Federal**, que determina que as transferências duodecimais devem ocorrer **até o dia 20 (vinte)** de cada mês, a unidade técnica, inicialmente (item 2.2.2 do Relatório nº 2027/2022), constatou que no **dia 30 (trinta) de junho** ocorreu um repasse no valor de **R\$ 3.192,48**, portanto, **fora do prazo**.

Depois de examinar os esclarecimentos e o documento (Diário do Movimento Extra-Orçamentário – Repasse do Duodécimo da Câmara) ofertados pela defesa (Proc. nº 34072/2022-3), o órgão técnico, no item 2.2 do Relatório de Instrução Final nº 1107/2023, certificou que a transferência realizada em 30/06/2020, no valor de R\$ 3.192,48, se referia a um reajuste da parcela alusiva ao próprio mês de junho/2020, portanto, **sanado** o apontamento inicial, entendimento **corroborado** por esta Conselheira.

3.3. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

A **Receita Corrente Líquida – RCL** totalizou **R\$ 26.319.177,90**, tendo a unidade técnica atestado a **conformidade** entre os dados do Sistema de Informações Municipais – SIM e do Anexo X do Balanço Geral (item 2.2.3 do Relatório Inicial nº 2027/2022).

3.4. LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O Município de Altaneira aplicou o montante de **R\$ 4.011.863,05** na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, que representou **25,45%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências para educação (**R\$ 15.761.863,73**), **cumprindo** o percentual mínimo de **25%** exigido no **art. 212 da Constituição Federal** (item 2.2.4.1 do Relatório de Instrução Inicial nº 2027/2022).

3.5. LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No tocante as **ações e serviços públicos de saúde**, o Município aplicou a quantia de **R\$ 4.286.861,59**, que representou **28,61%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências para saúde (**R\$ 14.981.376,08**), em **cumprimento** ao percentual mínimo de **15%** exigido na legislação regulamentadora da matéria (**art. 198, § 2º da Constituição Federal c/c art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012**) (item 2.2.4.2 do Relatório de Instrução Inicial nº 2027/2022).

3.6. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Por meio do Relatório de Instrução Inicial nº 2027/2022 (item 2.2.5), a Diretoria de Contas de Governo registrou que as **despesas com pessoal** do Poder Executivo totalizaram **R\$ 14.521.017,51**, representando **57,20%** da **Receita Corrente Líquida AJUSTADA (R\$ 25.385.877,90)**, portanto, em **descumprimento** ao limite de **54%** estabelecido no **art. 20, inc. III, alínea b da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**.

Ainda na instrução inicial, o órgão técnico ressaltou:

48. Ressalta-se que, considerando a decretação de estado de calamidade pública no Estado do Ceará em decorrência do contexto atual de enfrentamento à pandemia do COVID-19, conforme disciplinado no art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020, enquanto o prazo estabelecido estava em vigência, ficaram suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ficaram dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para contratação e aditamento de operações de crédito, concessão de garantias, contratação entre entes da Federação e recebimento de transferências voluntárias de acordo com as disposições do art. 65 da mesma lei.

Sobre o descumprimento do limite de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, alínea b da LRF, o responsável informou (Proc. nº 34072/2022-3):

Concernente ao descumprimento do limite da despesa com pessoal, pede-se a compreensão ao Nobre relator posto que em função da elevação natural das despesas com pessoal, tais como reajuste do salário mínimo e do piso salarial dos profissionais do magistério, reajuste do piso nacional dos agentes de saúde e endemias, associada à crise financeira que vem acometendo quase que a integralidade dos Municípios do Estado do Ceará, em especial aqueles dependentes das transferências Constitucionais, em especial do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, não foi possível, no exercício de 2020 reduzir significativamente o percentual das despesas com pessoal, sem que isso, contudo, pudesse comprometer a responsabilidade fiscal do Município de Nova Olinda.

Destaca-se que, no dia 20 de março de 2020 o poder Executivo Federal publicou o Decreto Legislativo nº 6 de 2020, tendo como tema principal o estado de calamidade pública em virtude da pandemia de Covid-19.

O decreto em questão possui o seguinte texto:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA

Desta forma, com a publicação do Decreto Legislativo nº 6/2020, o Poder Executivo teve a autorização do Poder Legislativo para exceder os seus gastos ajustados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias em combate a pandemia e ao mesmo tempo oferecer subsídios financeiros à população para prosseguimento do bom convívio social.

Posteriormente, a Lei Complementar Federal nº 173/2020 instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid 19).

A referida lei criou, para o exercício de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com medidas orçamentárias e financeiras voltadas ao combate do coronavírus, sendo pautado em três eixos: suspensão do pagamento das dívidas que os Estados, DF e Municípios tenham com a União; reestruturação das operações de crédito que os Estados, DF e Municípios tenham contraído junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito; e entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao coronavírus SARS-COV-2 (Covid-19). Além disso, a Lei Complementar Federal nº 173/2020 trouxe alterações na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dando nova redação aos arts. 21 e 65.

O art. 7º, que alterou o art. 21 da Lei Responsabilidade Fiscal, e 8º, ambos da LC nº 173/2020, trouxeram as seguintes restrições:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
 - b) concessão de garantias;
 - c) contratação entre entes da Federação; e
 - d) recebimento de transferências voluntárias;
- II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;
- III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.
- § 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:
- I - aplicar-se-á exclusivamente:
- a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;
 - b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;
- II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.
- § 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes."

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Ressalta-se que, considerando a decretação de estado de calamidade pública no Estado do Ceará em decorrência do contexto atual de enfrentamento à pandemia do COVID-19, conforme disciplinado no **art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020**, enquanto o prazo estabelecido estava em vigência, ficaram suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ficaram dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para contratação e aditamento de operações de crédito, concessão de garantias, contratação entre entes da Federação e recebimento de transferências voluntárias de acordo com as disposições do art. 65 da mesma lei.

Segue abaixo, o mencionado Decreto Legislativo:

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 543, de 3 de abril de 2020

RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, NOS TERMOS DA SOLICITAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO, ENCAMINHADA POR INTERMÉDIO DA MENSAGEM Nº 561, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 inciso I, da Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno),

promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada por intermédio da Mensagem nº 561, de 1º de abril de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º A Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa deverá acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos da Comissão poderão ser desenvolvidos de forma virtual, nos termos definidos por seu Presidente.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com os Secretários de Estado da Fazenda e do Planejamento e Gestão, para o cumprimento dos objetivos de que trata o caput deste artigo, que poderá ocorrer por meio virtual.

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença dos Secretários de Estado a que se refere o § 2º deste artigo, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 3 de abril de 2020.

Outrossim, que seja levado em conta que, houveram atos que ensejaram acréscimos de despesas com pessoal, mas em cumprimento da legislação federal: 1. Lei nº 750/2020 reajuste dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo Municipal e adota outras providências, 2. Lei nº 751/2020, reajuste dos vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos do Magistério do Município de Altaneira.

Ademais, cumpre salientar que o problema em tela não decorre de desídia ou desorganização por parte da Administração Municipal de Altaneira, mas constitui situação endêmica, atingindo diversos municípios, que convivem com a queda de suas receitas e o aumento inercial das despesas (piso salarial, décimo terceiro salário, vantagens sob o salário base e etc.), observando-se, infelizmente, com facilidade, municípios tem ultrapassado constantemente o percentual preestabelecido pelo art. 19, da LRF.

Assim, diante de todo o exposto, pede-se pelo saneamento da falha.

Em fase de reexame (item 2.3 do Relatório de Instrução Final nº 1107/2023), a unidade técnica **ratificou** que as despesas com pessoal do Poder Executivo **ultrapassaram** o limite máximo de 54%, todavia, considerando, o **estado de calamidade pública relacionado ao coronavírus (Covid-19)**, concluiu no sentido de que **“não será item de reprovação no exercício de 2020”, in verbis:**

Análise da Diretoria

19. O Requerente, enviou, nesta oportunidade, Anexo nº 77176/2022, cópia das leis que dispõem sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo Municipal e adota outras providências e sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos do Magistério do Município de Altaneira, as quais, muito embora esclareçam um das razões do aumento de despesas, não alteram os dígitos verificados na informação pretérita.

Conclusão da Diretoria

20. Nesta ocasião **cabe razão a Defesa** ao citar o art. 1º do Decreto Legislativo da Assembléia Estadual do Ceará nº 543/2020, o qual dispõe que enquanto o prazo estabelecido estava em vigência, ficaram suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ficaram dispensados os limites condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ficando esclarecida a constatação inicial.

21. Desta forma permanece a verificação de que o Poder Executivo **não cumpriu** (57,2%) o limite legal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00, contudo conforme **disposto acima**, entende-se, preliminarmente, que **não será item de reprovação no exercício de 2020**.

O Ministério Público de Contas não se manifestou sobre esse assunto (Parecer nº 01190/2023).

Com efeito, ao final do **exercício de 2020** as despesas com pessoal do Poder Executivo representaram **57,20% da RCL**, ultrapassando o limite máximo de **54%**, ocorrência que justifica a **desaprovação das contas de governo**.

Todavia, como bem enfatizou a Diretoria de Contas de Governo:

Nesta ocasião **cabe razão a Defesa** ao citar o art. 1º do Decreto Legislativo da Assembléia Estadual do Ceará nº 543/2020, o qual dispõe que enquanto o prazo estabelecido estava em vigência, ficaram suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ficaram dispensados os limites condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ficando esclarecida a constatação inicial.

E concluiu o órgão técnico:

Desta forma permanece a verificação de que o Poder Executivo **não cumpriu** (57,2%) o limite legal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00, contudo conforme **disposto acima**, entende-se, preliminarmente, que **não será item de reprovação** no exercício de 2020.

Nesse mesmo sentido, se manifestou a **unidade técnica** nos **Processos de Prestação de Contas de Governo nº 07484/2021-5 (FRECHEIRINHA)**, nº **07914/2021-4 (IPAUMIRIM)**, nº **02405/2022-9 (NOVA OLINDA)** e nº **07709/2021-3 (VARJOTA)**, todos referentes ao **exercício financeiro de 2020**.

Ademais, esse foi o entendimento do **Ministério Público de Contas**, em seu **Parecer de nº 1046/2023**, da lavra do **Dr. Júlio César Rôla Saraiva**, nos autos do **Processo nº 02722/2021-3 (PCG.ICAPUÍ.EXERCÍCIO 2020)**, como se vê a seguir:

04. O trabalho técnico detectou que as **despesas de pessoal do Poder Executivo chegaram a 58,55%** (v. Tabela 14, subitem 2.2.5, Relatório de Instrução nº 1623/2022), **superando o limite de 54%** imposto pelo art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A Unidade Técnica se manifestou no sentido de **descaracterizar a pecha**, em razão da **suspensão da contagem dos prazos prevista no inciso I do art. 65 da norma mencionada**, em decorrência do reconhecimento do estado de calamidade pública por meio do **DECRETO LEGISLATIVO nº 543, de 3 de abril de 2020**.

Este **MP de Contas** concorda com o **Órgão Técnico** sobre a **descaracterização da ilegalidade decorrente da suspensão dos prazos prevista nos incisos I e II do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, enquanto perdurar o estado de calamidade pública relacionado ao **coronavírus (Covid-19)**.

Portanto, deixamos de abordar a mácula.

Acrescente-se, ainda, o entendimento do **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, no **Processo de Consulta nº 02688/2020-7**, a seguir transcrito:

Parecer em Consulta 00020/2021-1 - Plenário

Processo: 02688/2020-7

Classificação: Consulta

UG: PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Consulente: SERGIO MURILO MOREIRA COELHO

CONSULTA – CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDA EM DECORRÊNCIA DO CORONAVÍRUS – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CONHECER PARCIALMENTE – ARQUIVAR.

Os entes com calamidade pública reconhecida pelo Poder Legislativo em decorrência do coronavírus, na forma do art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

A) durante a situação calamitosa, podem ultrapassar os percentuais previstos nos artigos 19 e 20, LRF, sem restrições financeiras, pois está suspenso o prazo para recondução aos limites previsto no art. 23, LRF. Após o fim da calamidade, esses entes devem adotar os procedimentos para retornar a despesa ao limite legal;

B) não estão sujeitos às vedações do art. 22, parágrafo único, LRF, mas estão sujeitos às proibições do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, que veda o aumento de despesa com pessoal, exceto, em algumas hipóteses, para os profissionais que atuam no combate ao coronavírus (art. 8º, §§1º e 5º, LC 173/2020);

C) estão sujeitos às nulidades do art. 21, Lei de Responsabilidade Fiscal, não podendo aumentar despesas sem previsão legal anterior nos 180 dias anteriores ao fim do mandato, exceto quanto aos profissionais que atuam no combate ao coronavírus, na forma do art. 73, V, “d”, Lei 9.504/97, e do art. 8º, §§ 1º e 5º, LC 173/2020.

Dessa maneira, **corroboro na íntegra os fundamentos aduzidos pela Diretoria de Contas de Governo – TCE/CE e pelo Ministério Público de Contas j. TCE nos autos do Processo nº 02722/2021-3, acima citado, no sentido de não considerar o descumprimento do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo como item de reprovação no exercício de 2020, tendo em vista a suspensão dos prazos prevista nos incisos I e II do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública relacionado ao coronavírus (Covid-19).**

Também em **consonância** com o órgão técnico, **recomenda-se** ao Poder Executivo que implemente medidas de acompanhamento dos gastos com pessoal, a fim de cumprir o limite estabelecido no art. 20, inc. III, alínea **b**, da LRF.

Por fim, a Diretoria de Contas de Governo teceu os seguintes comentários:

a) O total das despesas com pessoal do Poder Executivo proveniente do SIM (R\$ 14.521.017,51) **correspondeu** ao total registrado no RGF (R\$ 14.521.017,51).

b) Os RGFs publicados no portal do Município, bem como os encaminhados a este TCE, **estão de acordo** com os modelos da 10ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais.

3.7. DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

Por meio do Relatório Inicial nº 2027/2022 (item 2.2.6), a unidade técnica, com base nos dados do Anexo II do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, registrou que a Dívida Consolidada Líquida (Dívida Fundada) encontra-se **dentro do limite** estabelecido no art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, como se vê a seguir:

Tabela 16 – Cálculo do limite de comprometimento da Dívida Pública (R\$ 1,00)

Dívida Consolidada Líquida	Receita Corrente Líquida Ajustada (SIM)	Limite Legal (1,2 x RCL)	* C / NC / P
790.873,46	25.385.877,90	30.463.053,48	C

* LEGENDA: C – CUMPRIU / NC – NÃO CUMPRIU / P – PREJUDICADO PORQUE NÃO DEMONSTROU

Com efeito, examinando a **Demonstração da Dívida Fundada Interna – Anexo 16 do Balanço Geral** (seq. 33), verificou-se uma **Dívida Fundada** em 31/12/2020 no valor de **R\$ 7.363.654,35**, e apesar de **divergir** do montante registrado no **Anexo II do RGF (R\$ 790.873,46)**, ambos encontram-se **dentro do limite** regulamentado no **art. 3º, inc. II da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal (R\$ 30.463.053,48)**.

Recomenda-se a municipalidade que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as fontes citadas (Anexo II do Relatório de Gestão Fiscal – RGF x Demonstração da Dívida Fundada Interna – Anexo 16 do Balanço Geral).

3.8. DÍVIDA ATIVA

De início, o órgão técnico informou que os valores da Dívida Ativa foram indicados nas Notas Explicativas, **cumprindo** a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 (item 2.2.7 do Relatório de Instrução Inicial nº 2027/2022).

A seguir, a movimentação dos valores que compõem a **Dívida Ativa**:

Tabela 17 – Evolução da dívida ativa durante o exercício de 2020 (R\$ 1,00)

Especificação	Valor
Saldo do exercício anterior – 2019 (Nota Explicativa)	1.503.317,31
(+) Inscrições no exercício	51.169,54
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária (SIM)	5.975,19
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária – Multa e Juros (SIM)	798,42
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária – Multa e Juros	0,00
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	454,58
(=) Saldo final do exercício – 2020	1.547.258,66
% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	0,45

Da tabela acima, a unidade técnica apontou que a arrecadação representou apenas **0,45%** dos créditos inscritos em exercícios anteriores, indicando que **não houve** a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a **inatividade** da municipalidade em cobrar e recuperar esses direitos.

O órgão técnico também destacou a **falta de esforços** do Município em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar esses valores, visto que os créditos estão **aumentando** sem que sejam levadas a efeito medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal.

Em sua defesa (Proc. nº 34072/2022-3), o interessado argumentou:

Data máxima vênua, rechaçamos veementemente essa afirmação, conforme se pode verificar na relação das notificações de cobranças administrativas (em anexo), ou seja, ações realizadas pelo Setor de Arrecadação deste Município no sentido de notificar os devedores acerca da dívida tributária junto a este Ente, que ora apensamos.

Deve-se ressaltar ainda que, nos termos da lei, não haverá prejuízo ao Município, uma vez que o montante dos valores de impostos lançados e não arrecadados foram devidamente inscritos, e mesmo com o natural constrangimento deverá ser cobrada judicialmente. Além disso, informamos que os juros por atraso são de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor atualizado.

Solicita-se ainda, que esse respeitável Tribunal de Contas observe e siga sua jurisprudência e considere a defesa deste gestor, que vem arrecadando valores da Dívida Ativa superior à maioria dos administradores municipais que receberam pareceres prévios pela aprovação de suas Contas de Governo.

Inclusive a união no exercício de 2016 **com estrutura bem mais aparelhada do que o referido município arrecadou menos de 1% do total da dívida ativa.**

Com base nessas razões defensivas, abaixo arrecadação da dívida ativa não é motivo para desaprovação das presentes contas, portanto, solicita-se a descaracterização da ocorrência referente a este item.

Após exame nos esclarecimentos acima, a Diretoria de Contas de Governo, no item 2.4 do Relatório de Instrução Final nº 1107/2023, **ratificou** os apontamentos iniciais e expediu **recomendação**:

Análise e Conclusão da Diretoria

24. Embora a Defesa informe que enviou a relação das notificações de cobranças administrativas, esta Diretoria de Contas de Governo não localizou nos autos documentos esclarecendo as questões abordadas no presente item, **ratificando, dessa forma, as considerações iniciais**

Com efeito, **não foram comprovadas** as medidas adotadas pelo Município de Altaneira no sentido de cobrar os créditos inscritos na Dívida Ativa.

Sobre o assunto, é dever afirmar que há muito que realizar, tendo em vista o que os números revelam; ou seja, do total de **R\$ 1.503.317,31** inscritos em exercícios anteriores, foi **arrecadado** em 2020 o **ínfimo** percentual de **0,45% (R\$ 6.773,61)** (já considerada a arrecadação referente às Multas e Juros da Dívida Ativa Tributária).

A preocupação na recuperação desses créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município. Entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao erário.

Desse modo, em **harmonia** com a unidade técnica, **recomenda-se** a Administração municipal de Altaneira que intensifique a cobrança da Dívida Ativa, seja pela via administrativa ou judicial, proporcionando a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes.

3.9. PREVIDÊNCIA

O Poder Executivo **consignou** dos servidores o valor de **R\$ 1.165.276,34** para pagamento ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, tendo no decorrer do exercício de 2020 **repassado** a citado Instituto **R\$ 1.081.954,32 (92,85%)** (item 2.2.8 do Relatório Inicial nº 2027/2022), e quanto ao restante, ou seja, **R\$ 83.322,02 (7,15%)**, o órgão técnico, no item 2.5 do Relatório de Instrução Final nº 1107/2023, certificou que o gestor encaminhou documentos (Notas de Pagamentos Extra-Orçamentários, Guias da Previdência Social – GPS e Extratos Bancários) **comprovando** seu **recolhimento em janeiro do exercício seguinte/2021 (R\$ 77.511,77)** e em **novembro/2022 (R\$ 5.810,25)** (Proc. nº 34072/2022-3), portanto, **inexiste** irregularidade acerca dos repasses das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Ainda no Relatório de Instrução Final nº 1107/2023, a unidade técnica salientou que os valores alusivos a competência/2020, recolhidos em 2021 e 2022, foram lançados no SIM como competência/2021 e 2022, quando deveriam ser lançados na sua respectiva competência (2020).

Em **acordo** com a Diretoria de Contas de Governo, **recomenda-se** ao ente municipal que registre os valores das contribuições previdenciárias – INSS no Sistema de Informações Municipais – SIM nas devidas competências.

3.10. RESTOS A PAGAR

A **dívida consolidada** com **Restos a Pagar** em 31/12/2020 atingiu o montante de **R\$ 3.845.626,17**, que representou **14,61%** da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 26.319.177,90) (item 2.2.9 do Relatório de Instrução Inicial nº 2027/2022).

Ainda no Relatório Inicial, o órgão técnico destacou que do total dos restos a pagar em 31/12/2020 (**R\$ 3.845.626,17**), o valor de **R\$ 135.326,78** se referia a **restos a pagar não processados**.

Vale salientar, que a **disponibilidade financeira líquida consolidada** ao final do exercício totalizou **R\$ 10.279.953,06** (item 4.4 deste Parecer Prévio), valor **suficiente** para **cobrir 100%** dos **restos a pagar processados e não processados para o exercício subsequente (R\$ 3.845.626,17)**.

Não obstante, **recomenda-se** a gestão municipal que adote providências no sentido de efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral; e que acompanhe sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica.

3.11. OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO

A disponibilidade financeira líquida do Poder Executivo existente em 31/12/2020 (R\$ 10.279.453,06) foi suficiente para cobrir as obrigações de despesas a pagar contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato do Prefeito Francisco Dariomar Rodrigues Soares (R\$ 2.560.335,13), portanto, em respeito ao art. 42 da LRF (item 2.2.10 do Relatório de Instrução Inicial nº 2027/2022).

3.12. DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL

A Diretoria de Contas de Governo, no item 2.2.11 do Relatório de Instrução Inicial nº 2027/2022, apontou que os gastos com pessoal do Poder Executivo do 2º semestre (R\$ 6.902.920,59) ultrapassaram os do 1º semestre (R\$ 6.864.508,21) (já deduzidas as despesas com 13º Salário, 1/3 de Férias e Abono Fundef 2066/2011), portanto, ocorreu acréscimo da despesa com pessoal do Poder Executivo nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito, configurando, assim, a ocorrência de ato vedado pelo art. 21, inc. II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Depois de examinar os esclarecimentos e os documentos ofertados pelo defendente (Proc. nº 34072/2022-3), a unidade técnica, após refazer os cálculos (item 2.6 do Relatório Final nº 1107/2023), certificou que o aumento das despesas com pessoal do 2º semestre em relação ao 1º semestre foi ocasionado pelo pagamento de obrigações patronais, e concluiu no sentido de que não restou configurada a ocorrência de possível ato vedado pelo art. 21, inc. II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

Análise da Diretoria

(...)

Tabela 04 – Dedução Das Obrigações Patronais Totais

Despesa com Pessoal – SIM	1º Semestre	2º Semestre
1- Despesa com Pessoal	7.085.121,35	7.435.896,16
2 - Deduções	381.789,11	688.639,02
(-) Décimo terceiro salário (SIM)	220.613,14	532.975,57
(-) 1/3 de Férias (SIM)	161.175,97	49.138,54
(-) Outras Deduções (Abono Fundef 2006/2011) (SIM)	-	106.524,91
3. Total da Despesa com Pessoal - SIM* : (1-2)	6.864.508,21	6.902.920,59
4- Obrigações Patronais (SIM)	96.018,93	1.104.416,63
5. Despesa com Pessoal (3-4) sem obrigações Patronais para análise	6.768.489,28	5.798.503,96

37. O objetivo do art.21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é a despesa nova, sem contrapartida de novos recursos, criada no apagar das luzes de uma administração e que imprudentemente onera exercícios financeiros futuros, responsabilidade de outro mandatário, o que, entende-se, à luz estritamente de referida norma, que **não ficou evidenciado no presente caso.** (grifo nosso)

38. A Obrigação Patronal é despesa com encargo social que o ente público é levado a atender pela sua condição de empregador resultante de **pagamento de pessoal**, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de Previdência.

39. Embora não tenha sido possível detalhar as obrigações patronais, elas também incidem sobre o 13º salário e não foi possível excluir da base de dados ora apurada, e como a folha de pagamento se manteve estável durante o exercício, assim como a contratação por tempo determinado, aliás tiveram redução, **parece prudente inferir** que não houve um ato que provocou um aumento injustificado de despesa de pessoal.

(...)

Conclusão da Diretoria

43. Pelo exposto acima, esta Diretoria, conclui que as despesas com pessoal do 2º semestre superaram as do 1º semestre, porém não há evidências que teria ocorrido para meios injustificados, que burlariam o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o inciso II, pois, conforme o desdobramento de referidas despesas, observou-se que o aumento foi ocasionado pelas obrigações patronais, que incidem proporcionalmente nas folhas de pagamentos e/ou contratos de prestação de serviços que se mantiveram estáveis durante todo o exercício.

Com efeito, conforme demonstrado na tabela elaborada pelo próprio órgão técnico (Tabela 04 – Dedução Das Obrigações Patronais Totais), **após deduzidas as obrigações patronais** (despesas essas obrigatórias e legais), verificou-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo do **2º semestre (R\$ 5.798.503,96) não ultrapassaram** os do **1º semestre (R\$ 6.768.489,28)**, em obediência a legislação regulamentadora da matéria.

Ademais, ainda que as despesas com pessoal do 2º semestre tivessem superado as do 1º semestre, como bem enfatizou a unidade técnica, **“não houve um ato que provocou um aumento injustificado de despesa de pessoal.”** (grifo nosso)

Desse modo, resta **descaracterizada** a ocorrência apontada neste item.

4.0. BALANÇO GERAL

4.1. Na análise das **Demonstrações Contábeis (Anexos do Balanço Geral)**, informou-se (item 2.3 do Relatório de Instrução Inicial nº 2027/2022):

a) **Consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de **todas as unidades orçamentárias** constantes no orçamento municipal.

b) **Conformidade** com a estrutura determinada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

c) **Existência** de todos os Anexos Auxiliares da Lei Federal nº 4.320/64, exigidos pela IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015.

4.2. No tocante ao **Confronto dos Valores nos Demonstrativos Contábeis**, verificou-se a **regularidade** da matéria (item 2.3.1 do Relatório de Instrução Inicial).

4.3. O **Balanço Orçamentário (BO) – Anexo XII** (seq. 02), evidenciou um **superávit** na ordem de **R\$ 1.842.394,16**, demonstrando, assim, que a receita arrecadada (R\$ 27.498.246,01) **superou** em **6,70%** a despesa realizada (R\$ 25.655.851,85).

4.3.1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA

4.3.1.1. A **Receita Orçamentária Arrecadada** totalizou **R\$ 27.498.246,01**, que representou **56,42%** da previsão orçamentária (R\$ 48.742.337,73), resultando em uma **insuficiência de arrecadação** de **43,58%** (**R\$ 21.244.091,72**) (seq. 02 e 33).

Como bem ressaltou o órgão técnico no item 2.3.2 da instrução inicial, o resultado acima não teve por fito apontar irregularidade, servindo de instrumento para fins de nortear a gestão quanto ao atendimento das disposições legais.

Registrou-se, ainda, a **título informativo**, que ocorreu um **acréscimo** de **1,73%** (**R\$ 468.118,73**) na arrecadação de 2020 (R\$ 27.498.246,01), quando comparada a 2019 (R\$ 27.030.127,28) (item 2.3.2.1, letra a, do Relatório Inicial).

4.3.1.2. Com base nos dados do Balanço Orçamentário (seq. 02), a unidade técnica informou que o Município de Altaneira não arrecadou **Receita de Alienações** no exercício em análise (item 2.3.2.1, letra a, do Relatório Inicial).

4.3.1.3. As **Receitas Tributárias (R\$ 492.407,60)** representaram **67,59%** do previsto (R\$ 728.500,00), o que ocasionou uma **insuficiência de arrecadação tributária** de **32,41%** (**R\$ 236.092,40**) em relação ao planejado, resultado que tem como objetivo averiguar o comportamento das receitas tributárias na execução do orçamento, **não configurando** falha (item 2.3.2.1, letra b, do Relatório Inicial).

4.3.2. DESPESA ORÇAMENTÁRIA

A **Despesa Orçamentária Empenhada** totalizou **R\$ 25.655.851,85**, que representou **52,64%** da fixação orçamentária (R\$ 48.742.337,73), resultando em uma **economia orçamentária** de **47,36%** (**R\$ 23.086.485,88**) (seq. 02 e 33).

Como bem ressaltou o órgão técnico no item 2.3.2 da instrução inicial, o resultado acima não teve por fito apontar irregularidade, servindo de instrumento para fins de nortear a gestão quanto ao atendimento das disposições legais.

4.4. O Balanço Financeiro (BF) – Anexo XIII (seq. 02), demonstrou que a disponibilidade financeira bruta em 31/12/2020 totalizou R\$ 10.279.953,06, valor que também equivale a disponibilidade financeira líquida, sendo R\$ 10.279.453,06 do Poder Executivo (item 2.3.3 do Relatório Inicial) e R\$ 500,00 do Poder Legislativo.

Na análise do Balanço Financeiro, a unidade técnica, na fase inicial, apontou que a disponibilidade financeira do Poder Executivo ali demonstrada (R\$ 10.279.453,06), **divergiu** da registrada do RGF do Poder Executivo (R\$ 25.107.734,78).

Em sua defesa (Proc. nº 34072/2022-3), o responsável informou:

Inicialmente, destaca-se que acerca da suposta divergência, ocorreu um equívoco de preenchimento de dados quando o Município publicou e enviou ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal- RGF do 2º semestre de 2020. Contudo, nesta oportunidade, encaminha-se anexo V do RGF com o valor de disponibilidade de caixa no valor de R\$ 10.279.453,06.

Inclusive, foi publicado novamente no sítio eletrônico do Município, <https://www.altaneira.ce.gov.br/portal-da-transparencia/relatorio-de-gestao-fiscal-rgf/index.html> (...).

Nesse diapasão, sana-se a falha em comentário.

De fato, a defesa **enviou o Anexo 5 do RGF do 3º quadrimestre/2020** (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar) **retificado** (Proc. nº 34072/2022-3), evidenciando que a Disponibilidade Financeira do Poder Executivo ali registrada **correspondeu** a extraída do Balanço Financeiro (R\$ 10.279.453,06), todavia, o órgão técnico, em fase de reexame (item 2.7 do Relatório de Instrução Final nº 1107/2023), salientou que referido Anexo V **não ingressou** nesta Corte de Contas no formato determinado no art. 8º da IN nº 03/2000, ou seja, **formato eletrônico**.

Em **consonância** com a Diretoria de Contas de Governo, **recomenda-se** a municipalidade que zele pelo envio dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no formato requerido pelos normativos desta Corte de Contas.

4.5. O Balanço Patrimonial (BP) – Anexo XIV (seq. 02), apresentou um Patrimônio Líquido na ordem de R\$ 24.444.063,77, resultado obtido entre a diferença do grupo do Ativo (R\$ 36.163.284,16) e do grupo do Passivo (R\$ 11.719.220,39).

Destacou-se que o resultado financeiro apurado através do Balanço Patrimonial correspondeu a um **superávit financeiro** de **R\$ 7.275.359,57** (Ativo Financeiro: R\$ 11.766.252,99 – Passivo Financeiro: R\$ 4.490.893,42), demonstrando, assim, a **existência** da **fonte de recursos superávit financeiro** a ser utilizada para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte (item 2.3.4.1 do Relatório Inicial nº 2027/2022).

Por fim, registrou-se que ocorreu um **crescimento de 18% (R\$ 3.729.328,00)** no Patrimônio Líquido de 2020, quando comparado ao Patrimônio Líquido de 2019 (item 2.3.4.2 do Relatório Inicial nº 2027/2022):

Tabela 26 – Evolução do Patrimônio Líquido (R\$ 1,00)

Patrimônio Líquido 2019 (a)	Patrimônio Líquido 2020 (b)	Variação (c = b - a)	Variação % (c / a) x 100
20.714.735,77	24.444.063,77	3.729.328,00	18,00

Fonte: Balanço Patrimonial

4.6. A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) – Anexo XV (seq. 02 e 23), evidenciou um **superávit patrimonial** de **R\$ 3.729.328,00**, resultado obtido entre a diferença das variações patrimoniais aumentativas (R\$ 39.808.248,79) e das variações patrimoniais diminutivas (R\$ 36.078.920,79) (item 2.3.5 do Relatório Inicial).

4.7. A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) (seq. 23), apresentou uma **Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa** no valor de **R\$ 2.275.806,76**, devido o Caixa e Equivalente de Caixa Final (R\$ 10.279.953,06) ter **acrescido** em relação ao Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (R\$ 8.004.146,30) (item 2.3.6 do Relatório Inicial).

4.8. Acerca da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), a unidade técnica ressaltou que no Município em exame **não se aplica** a obrigatoriedade de envio de mencionado Demonstrativo contábil (item 2.3.7 do Relatório Inicial).

5.0. TRANSPARÊNCIA

Em pesquisa ao endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Altaneira (www.altaneira.ce.gov.br), o órgão técnico certificou que a Prestação de Contas de Governo em análise foi devidamente **divulgada**, em **atendimento** ao caput do **art. 48** da LRF (item 2.4 do Relatório de Instrução Inicial nº 2027/2022).

6.0. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES CONSTANTES NOS PARECERES PRÉVIOS ANTERIORES

No que diz respeito ao atendimento às recomendações formuladas por este TCE, por ocasião do exame da Prestação de Contas de Governo de Altaneira do exercício anterior (2019), não foram proferidas maiores considerações pela unidade técnica (item 2.5 do Relatório de Instrução Inicial nº 2027/2022).

VOTO

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado a apreciação do processo das Contas de Governo, mediante a emissão de Parecer Prévio;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestores, dos demais administradores, quando ordenam despesas;

Considerando que foi assegurado e respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa ao Senhor Prefeito, durante a instrução processual;

Considerando que as contas em análise apresentaram vários pontos positivos, dentre os quais destacamos:

- Regularidade no envio da Prestação de Contas de Governo à Câmara Municipal;
- Abertura de Créditos Adicionais dentro da legalidade;
- Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo em respeito ao art. 29-A, § 2º, inc. I, II e III da Constituição Federal;
- Obediência aos percentuais constitucionais com Educação (25,45%) e Saúde (28,61%);
- Dívida Fundada dentro do limite legal;
- Regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- Existência de disponibilidade financeira para cobrir 100% dos restos a pagar processados e não processados para o exercício subsequente;
- Existência de disponibilidade financeira para cobrir as obrigações de despesas a pagar contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, em respeito ao art. 42 da LRF;
- As despesas com pessoal do Poder Executivo do 2º semestre não ultrapassaram as do 1º semestre, em obediência ao art. 21, inc. II da LRF;
- Acréscimo de 1,73% (R\$ 468.118,73) na arrecadação da receita quando comparada ao exercício anterior;
- Prestação de Contas de Governo devidamente divulgada em meios eletrônicos;

Considerando as recomendações de melhoria dos mecanismos de controle interno para a otimização das situações relatadas nos itens 3.1, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10 e 4.4;

Considerando tudo mais que dos autos consta;

VOTO, com fundamento no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), no sentido de:

a) **EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de ALTANEIRA, exercício financeiro de 2020, **COM RESSALVAS**, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES, com as **RECOMENDAÇÕES** constantes no Voto;

b) **NOTIFICAR** o Prefeito Francisco Dariomar Rodrigues Soares e a Câmara Municipal de Altaneira;

c) **ENCAMINHAR** os autos à Câmara Municipal de Altaneira para o respectivo julgamento.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de abril de 2023.

Patrícia Lúcia Mendes Saboya
CONSELHEIRA RELATORA



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PLENO - VIRTUAL ORDINARIA
INÍCIO: 10/04/2023 – FINAL: 14/04/2023

NÚMERO DE PAUTA: 10
PROCESSO Nº 07909/2021-0
PRESIDENTE DA SESSÃO: José Valdomiro Távora de Castro Júnior
RELATOR(A): Patrícia Lúcia Mendes Saboya
PROCURADOR(A): Júlio César Rôla Saraiva
SECRETÁRIO(A): Frank Martins Tavares Filho

O Tribunal, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, emitiu parecer prévio pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de governo de responsabilidade de Francisco Dariomar Rodrigues Soares, com encaminhamento à respectiva Câmara Municipal para julgamento, com recomendação à entidade. Expedientes necessários, nos termos do Parecer Prévio.

Participaram da votação:

Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya

Fortaleza, 20/04/2023.

Frank Martins Tavares Filho

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 6530/2023

PROCESSO: 07909/2021-0
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
UF: ALTANEIRA-CE
DESTINATÁRIO(A): FRANCISCO CLAUDOVINO NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** da apreciação das contas por meio do **Parecer Prévio nº 130/2023**.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para a realização do julgamento político das Contas. Estando a Câmara Municipal em recesso, o prazo inicia no primeiro dia do primeiro mês do período legislativo imediato seguinte, nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47. O resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de 10 (dez) dias corridos após o julgamento.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 6531/2023

PROCESSO: 14286/2023-6
ESPÉCIE: SOLICITAÇÃO DE CADASTRO EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO - ÁGORA
UNIDADE JURISDICIONADA: CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
UF: CEARÁ
DESTINATÁRIO(A): ANTÔNIO MARCONI LEMOS DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o destinatário e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo ficam **NOTIFICADO(S)** sobre o teor do **Relatório Informativo nº 2055/2023**, conforme fundamentação contida no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.



Parecer nº 050/2024

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO
GOVERNO MUNICIPAL DE ALTANEIRA -
EXERCÍCIO 2020.**

I. INTRODUÇÃO

Este parecer técnico visa analisar e apresentar uma conclusão acerca da Prestação de Contas Anual do Governo Municipal de Altaneira, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

A análise segue as observações do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) e abrange a conformidade das ações administrativas com as normas legais e regulamentares.

II. COMPETÊNCIA E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A competência para a análise da prestação de contas do Prefeito de Altaneira é atribuída ao TCE-CE, conforme disposto no art. 42 da Constituição Estadual, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE) e art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

III. ANÁLISE DOS PRINCIPAIS PONTOS OBSERVADOS:

1.0 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PCG

O TCE-CE informou que a prestação de contas foi encaminhada ao Poder Legislativo no prazo correto. A análise incluiu uma visão macro sobre a arrecadação e gastos, incluindo indicadores de desempenho e efetividade da administração, fornecendo uma base sólida para avaliar a conformidade com as disposições legais e constitucionais.

2.0 CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O índice de efetividade da gestão municipal (IEGM) foi avaliado em sete dimensões principais (Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Defesa Civil e Governança de TI). A Altaneira obteve uma pontuação de 45,85%, classificação na faixa "C" (baixo nível de adequação). Esse resultado sugere uma necessidade de aprimoramento nas políticas públicas para melhorar a gestão e a alocação de recursos.



3.0 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (CRÉDITOS ADICIONAIS)

O município fez ajustes orçamentários ao longo do exercício, totalizando créditos adicionais que foram corrigidos após algumas divergências iniciais. A Diretoria de Contas considerou justificada uma diferença de R\$ 7.054,91, não interferindo na análise final. A gestão deve manter maior controle para evitar inconsistências em documentos.

3.2. DUODÉCIMO

O repasse ao Legislativo agravou o limite constitucional de 7% da arrecadação. Houve um ajuste fora do prazo em junho, que foi corrigido e aceito pelo Tribunal, mantendo a conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

3.3. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

A Receita Corrente Líquida foi registrada com precisão no Sistema de Informações Municipais e no balanço, totalizando R\$ 26.319.177,90. A conformidade entre os dados demonstra um bom controle das receitas.

3.4. LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O município aplicou 25,45% das receitas de impostos em educação, cumprindo o mínimo constitucional de 25%. Isso indica uma aplicação adequada dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino.

3.5. LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Os investimentos em saúde totalizaram 28,61% das receitas de impostos, superando o mínimo exigido de 15%. Esse percentual evidencia o compromisso de gestão com as demandas de saúde pública.

3.6. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

As despesas com pessoal ultrapassaram o limite de 54% da RCL, atingindo 57,20%. Pela razão do estado de calamidade pública da COVID-19, que suspendeu a aplicação de certos limites, o TCE não considera esta questão como impeditiva para aprovação, desde que a gestão adote controles futuros.

3.7. DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA



A dívida consolidada (R\$ 7.363.654,35) esteve dentro do limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. O Tribunal recomendou maior controle para evitar inconsistências entre os registros financeiros.

3.8. DÍVIDA ATIVA

O TCE obteve uma baixa arrecadação (0,45%) da Dívida Ativa, diminuindo a necessidade de intensificar a cobrança de subsídios. A recomendação é que a gestão reforce ações administrativas e judiciais para recuperar esses valores.

3.9. PREVIDÊNCIA

O município repassou 92,85% das contribuições previdenciárias no exercício de 2020. Os valores restantes foram recolhidos nos anos subsequentes, conforme comprovação documental. A recomendação do TCE é que os lançamentos futuros sejam feitos de acordo com as respectivas competências.

3.10. RESTAURAR PAGAR

A dívida de Restos a Pagar representou 14,61% da RCL e foi coberta pela disponibilidade financeira ao final do exercício, o que demonstra equilíbrio fiscal. Contudo, o Tribunal recomendou o cancelamento dos restos a pagar não processados para evitar a permanência de dívidas nos registros.

3.11. OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO

O relatório analisou o cumprimento das obrigações de despesas nos últimos quadrimestres do mandato, enfatizando a importância do equilíbrio financeiro e da responsabilidade fiscal ao final da gestão.

3.12. DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL

O aumento das despesas com pessoal foi apresentado em conformidade com a legislação federal e os reajustes necessários (salário mínimo, piso do magistério). No entanto, reforça-se a recomendação para que a administração monitore o impacto desses aumentos no orçamento.

4.0 BALANÇO GERAL

4.3.1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA



A Receita Orçamentária foi devidamente registrada, atendendo às exigências do Tribunal em termos de clareza e conformidade.

4.3.2. DESPESA ORÇAMENTÁRIA

A despesa foi realizada dentro das diretrizes orçamentárias e é compatível com os valores previstos e os objetivos definidos na LOA.

5.0 TRANSPARÊNCIA

O TCE avaliou a transparência da gestão, observando que a divulgação de informações no portal do município segue os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência.

6.0 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES CONSTANTES NOS PARECERES PRÉVIOS ANTERIORES

Foi verificado que as recomendações dos pareceres anteriores foram encontradas e atendidas em grande parte, demonstrando o compromisso de administração em aprimorar sua atuação com base nas deliberações do TCE.

IV. CONCLUSÃO FINAL

Após a análise detalhada da Prestação de Contas Anual do Governo Municipal de Altaneira, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares, e considerando o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), concluo que as contas apresentadas devem ser aprovadas.

As observações e ressalvas destacadas pelo TCE-CE, bem como pela Diretoria de Contas de Governo e pelo Ministério Público de Contas, referem-se a falhas e inconsistências que, embora presentes, não comprometem a regularidade das contas. Essas ressalvas indicam áreas que necessitam de aprimoramento, devendo ser procedida uma melhoria na eficácia na arrecadação da dívida ativa, mas não invalidam a conformidade geral das contas com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Portanto, em conformidade com o Parecer Prévio do TCE-CE, **APRESENTO AOS EMINENTES VEREADORES O RELATÓRIO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2020, DO PREFEITO FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES.**



Sala das Sessões, 31 de Outubro de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator